

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

EDINILSON DONISETE MACHADO

VANESSA ROCHA FERREIRA

CARLA REITA FARIA LEAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Vanessa Rocha Ferreira; Carla Reita Faria Leal – Florianópolis:
CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-857-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

Grupo de Trabalho: “Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais.”

O XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI realizado em Belém-PA nos dias 13, 14 e 15, de novembro de 2019, teve como tema “Desenvolvimento e Políticas Públicas; Amazônia do Século XXI”, com a divisão dos já tradicionais Grupo de Trabalho.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em mais de 08 Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação, às cegas, por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área da eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco do constitucionalismo crítico, das políticas públicas e desenvolvimento Inclusivo, com suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade, em especial aos Direitos Sociais.

Apresentaram-se nesse Grupo de Trabalho pesquisas e abordagens, sobre discriminação da mulher no ambiente laboral; ambiente laboral saudável; estresse e depressão na relação laboral; intervalos intrajornadas; valor social do trabalho no Estado Democrático; conceitos e análises sobre trabalho decente; conceitos de subcidadão e sua relação com o subtrabalhador; direitos sociais e sua relação nas esferas: civil, empresarial e trabalhista; dano moral e sua veiculação na internet; reforma trabalhista e sua implicação ao acesso à justiça com a imposição da sucumbência; reserva do possível e vedação ao retrocesso.

Assim, como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas no CONPEDI, em Belém do Pará, de 2019.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do Grupo de Trabalho.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Belém, novembro de 2019

Coordenadores:

Prof^a. Dra. Vanessa Rocha Ferreira - CESUPA

Prof^a. Dra. Carla Reita Faria Leal - UFMT

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

TRABALHO DECENTE COMO PRECURSOR DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL

DECENT WORK AS A FORERUNNER FOR SOCIAL SUSTAINABILITY

Ildete Regina Vale da Silva ¹
Maria Claudia da Silva Antunes De Souza ²

Resumo

O objetivo deste artigo consiste em tecer considerações acerca do Direito ao Trabalho, um valor constitucionalmente reconhecido e, espécie mais expressiva dos Direitos Fundamentais Sociais na CRFB de 1988, buscando concatenar conhecimento e ideias para impulsionar o diálogo sobre o Trabalho Decente como precursor da Sustentabilidade Social. A justificativa da pesquisa decorre dos desafios atuais de uma realidade paradoxal, na qual o progresso tecnológico que eleva significativamente a produtividade parece não servir para impor os limites ao Trabalho, tampouco, ao processo de degradação da biosfera. Quanto à metodologia, foi utilizada a base lógica indutiva.

Palavras-chave: Trabalho, Direito ao trabalho, Trabalho decente, Sustentabilidade social, Direitos fundamentais sociais

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this article is to make considerations about the Right to work, a constitutionally recognized value and the most expressive species of Fundamental Social Rights in the CRFB/1988, seeking to concatenate knowledge and ideas to drive the dialogue about Decent work as a forerunner for Social Sustainability. The justification for the research stems from the current challenges of a paradoxical reality, in which technological progress that significantly increases productivity does not seem to serve to impose limits on work, nor on the process of degradation of the biosphere. Regarding the methodology, the inductive logic base was used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social sustainability. fundamental social rights, Work, Right to work, Decent work

¹ Doutora pela Universidade de Perugia UNIPG e UNIVALI. Mestre pela UNIVALI. Professora Colaboradora do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da UNIVALI. E-mail: ildetervs@gmail.com. <http://orcid.org/0000-0003-4671-0457>.

² Doutora e Mestre em Derecho Ambiental y Sostenibilidad - Universidade Alicante – Espanha. Professora permanente no Programa Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica - UNIVALI. E-mail: mclaudia@univali.br. <http://orcid.org/0000-0002-8118-1071>.

INTRODUÇÃO

Este artigo denominado Trabalho Decente como precursor da Sustentabilidade Social consiste em tecer considerações acerca do direito ao Trabalho, um valor constitucionalmente reconhecido e, espécie mais expressiva dos Direitos Fundamentais Sociais na Constituição Brasileira de 1988, buscando concatenar conhecimento e ideias para impulsionar o diálogo sobre o Trabalho Decente como precursor da Sustentabilidade Social.

A justificativa da pesquisa decorre dos desafios atuais de uma realidade paradoxal, na qual o progresso tecnológico que eleva significativamente a produtividade parece não servir para impor limites ao Trabalho, tampouco, ao processo de degradação da biosfera.

Para atingir o objetivo proposto, nas considerações iniciais, far-se-á uma breve contextualização sobre o desequilíbrio na organização social do Trabalho, destacando alguns aspectos que revelam problemas com o modo de vida propagado como civilizatório, tanto no ponto de vista ecológico ambiental, quanto do ponto de vista existencial.

O caráter polissêmico da palavra Trabalho vai merecer uma especial atenção, no item seguinte, principalmente, porque, muitas vezes, se tem a impressão que os aspectos negativos contribuem mais para manter a cultura do Trabalho acumulado com função produtiva básica em detrimento de uma concepção construtiva, sendo que a transição para essa se faz urgente e precisa ser impulsionada para alcançar os melhores conhecimentos e ideias para construir um “futuro que funcione para todos”. (OIT, Brasília, 2019)

Verificar-se-á que o Trabalho é um valor social constitucionalmente protegido, razão pela qual, reservou-se um item deste artigo para demonstrar, como a estrutura normativa da Constituição Brasileira de 1988 atribui ao Trabalho o *status* de Direito Social Fundamental.

Por fim, buscar-se-á demonstrar que a Agenda 2030 tem um plano de ação pensar e agir politicamente, na qual o Trabalho Decente constitui um conhecimento a ser compreendido e propagado como precursor Sustentabilidade Social e que, especificamente, no ODS 8 as metas associadas a Agenda 2030 constituem um plano de ação que impõe limites à (in)Sustentabilidade do Trabalho e de suma importância para qualidade de vida de todos.

A **metodologia** adotada segue os preceitos de Pasold (2018, p.89-100), utilizando-se o método indutivo na fase de investigação e, o método cartesiano, na fase de tratamento de dados.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em tempos que a valorização do ter se sobrepõe ao ser e, que, em tese, o Trabalho seria a condição de possibilidade para se obter, pouco se discute sobre os limites do Trabalho, não, apenas, na qualidade de vida da Pessoa Humana, mas, da Sustentabilidade Social.

Quais seriam os limites para o Trabalho não se tornar insustentável em uma realidade que: as Pessoas Humanas sacrificam toda a sua existência em prol da acumulação de capital? Embora a tecnologia tenha elevado significativamente a produtividade, o tempo dedicado ao Trabalho parece não acompanhar essa evolução:

Muitos trabalhadores continuam a trabalhar horas excessivas, o que reduz seu tempo pessoal. Um grande número de mulheres em todo o mundo luta para equilibrar as responsabilidades de trabalho e de cuidado. Muitos trabalhadores têm que trabalhar longas horas porque sua família é pobre ou correria o risco de cair na pobreza se suas horas fossem reduzidas. No outro extremo do espectro estão os trabalhadores que não têm o suficiente. Quase um em cada cinco trabalhadores que não têm trabalho suficiente. Quase um em cada cinco trabalhadores do mundo com poucas horas informa que gostaria de trabalhar mais. Para muitos deles, o horário de trabalho pode ser altamente variável e imprevisível, sem um número garantido de horas de trabalho remunerado ou renda por semana e com pouca ou nenhuma voz sobre a organização do seu tempo de trabalho. (Comissão Global sobre o Futuro do Trabalho, OIT, 2019, p.41).

Embora, historicamente, muito tem sido o esforço para limitar e reduzir as horas máximas trabalhadas, observa-se que, inobstante, a tecnologia ter aumentado significativamente produtividade, apenas, a economia segue em primeiro plano e tiraniza as atenções da Humanidade que sacrifica toda a sua existência para consumir e, a insaciabilidade das demandas faz com que se trabalhe, também, cada vez mais e mais, ao invés, de se buscar condições de possibilidade para obter um padrão de renda melhor e uma jornada de trabalho mais reduzida.

O aumento da intensidade do Trabalho para atender as demandas de consumo insaciável traz impactos negativos à Pessoa Humana e ao Meio Ambiente, gerando uma tendência de organização social deslocada do perfil produtivo, da venda da força do trabalho:

[...] a organização social não consegue acompanhar o progresso tecnológico: as máquinas mudam muito mais rapidamente que os hábitos, as mentalidades e as normas. Precisaria redistribuir equitativamente a riqueza (que aumenta) e o trabalho (que diminui); entretanto, alarga-se a distância entre alguns que trabalham e ganham cada vez mais e outros que são forçados à inércia e à miséria. (MASI,2000,p.13)

O desequilíbrio na organização social do Trabalho revela diuturnamente à Humanidade que há alguma coisa profundamente errada com o modo de vida propagado como civilizatório, tanto no ponto de vista ecológico ambiental, quanto do ponto de vista existencial:

O mundo do trabalho se encontra em meio a um grande processo de mudança, impulsionado por várias forças de transformação: desde a evolução das tecnologias, passando pelo impacto das mudanças climáticas, até as constantes mudanças na produção e no emprego, por exemplo.(OIT, Brasília, 2019)

Na construção de um futuro que funcione para todos, viver bem deveria ser uma aspiração de todos e de cada um, bem como a melhoria da qualidade de vida dos Trabalhadores é inerente ao respeito à dignidade da Pessoa Humana, direito assegurado e protegido internacionalmente e, constitucionalmente protegido no Brasil.

2. ASPECTOS GERAIS DA CONCEPÇÃO DO TRABALHO

O Trabalho é fundamental para subsistência e “é, e sempre foi, uma categoria-chave econômica e social central da sociedade” (COUTINHO,2013,p.550), porque é trabalhando que a Pessoa Humana, em regra, adquire a possibilidade de conseguir os bens necessários para sua sobrevivência e dos que dela dependem:

[...] é trabalhando que, na idade adulta, a Pessoa Humana adquire a possibilidade de manter a si e a outros (aqueles que, por circunstâncias diversas do trabalho dela possam depender) e, por essa razão, o Trabalho é uma categoria chave para superar essa condição extrema, bem como para preservação da vida e, também, para organização da convivência humana em Sociedade. (VALE DA SILVA, SOUZA, 2018, p.24)

A palavra Trabalho “é um monólito que deve ser decomposto”(MORIN,2013,p.313); uma “palavra equívoca, de significação polissêmica, vem empregada de diversas acepções, sendo sua etimologia discutida e obscura.”(COUTINHO,2013,p.550). Nessa estrutura que reúne diversas acepções, tanto quando “designa a própria atividade desenvolvida pelo homem, uma ação – *eu trabalho* – quanto o seu resultado, o objeto – *meu trabalho*.” (COUTINHO,2013, p.550)

Trabalho, no sentido estrito, diz respeito as profissões que requerem energia física daqueles que são denominados Trabalhadores, “sejam urbanos (operários da indústria, carpinteiros, entalhadores), ou rurais (operários agrícolas, meeiros, colonos etc.)” (MORIN,2013,p.313). e, em “sentido mais amplo, refere-se a todas as atividades profissionais, inclusive as do escrivão ou do artista que ‘trabalham’ em sua obra”. (MORIN,2013,p.313)

A ideia de Trabalho inclui aquele que é “subserviente ou dependente” e, o Trabalho “dirigente, o trabalho autônomo, as profissões liberais”(MORIN,2013,p.313), porém, para pensar os limites do Trabalho e a (In)Sustentabilidade do mesmo, torna-se, imprescindível não esquecer que:

Há o trabalho penoso, o trabalho perigoso; o fastidioso e sem interesse para quem o suporta; o trabalho com o qual a pessoa se identifica e que pode oferecer imensas satisfações (o do artista, do escrivão, do político, do pesquisador científico, com frequência o do advogado, do engenheiro etc.), em uma única palavra, o trabalho que pressupõe uma parte de iniciativa, isto é, de criação. (MORIN,2013,p.313)

Inobstante, as variações de sentidos que, não, necessariamente se excluem, mas, se complementam, acrescenta-se na concepção de Trabalho, as quatro características gerais atribuídas por Capella (2006,p.25-38): naturalidade, sociabilidade, artefactualidade e gerador de ideias.

O Trabalho, culturalmente “é uma relação entre o homem natureza”(CAPELLA, 2006,p.25. Tradução livre)¹, a Pessoa Humana gasta energia para extrair da natureza os meios necessários para garantir a existência, contando com ela para apropriação, modificação ou criação, em uma relação que

[...] sempre esteve presente na condição humana, com a utilização da capacidade física e intelectual, bem como dos instrumentos colocados à disposição da busca pela superação das necessidades. O resultado intencional desse processo culmina em uma alteração, transformação ou desenvolvimento agindo por sobre a natureza, a que se identifica como produto. (COUTINHO,2013, p.550)

Embora, a relação homem/natureza sempre esteve presente na condição humana, uma vez que “desde sempre o homem busca o suprimento de suas necessidades” (COUTINHO,2013,

¹ “[...] es una relación del hombre naturaleza”.

p.550), essa relação não é exclusiva da espécie humana, porque, os animais, também, trabalham para manter a própria sobrevivência (CAPELLA,2006, p.25/26, Tradução Livre). Trabalho, nessa perspectiva é “uma relação específica com a natureza que, para se manter vivo, mantém com ela a produção ou esse desdobramento seu que é o homem” (CAPELLA, 2006, p.26, Tradução Livre)²; é “toda atividade realizada pelo homem, consciente, que pela inteligência e destreza transforma a natureza”. (COUTINHO,2013, p.550).

A segunda característica geral do Trabalho é a sociabilidade que, para espécie humana tem a particularidade de ser uma realização social e não individual: “o trabalho realizado por cada indivíduo é composto com o trabalho dos outros: o trabalho social supõe trabalhos individuais. *O caráter social do trabalho humano é um traço fundamental deste que é necessário reter.*”³ A presença do Trabalho na vida de Pessoa Humana constitui a compreensão de “si mesmo, como indivíduo, como um não outro somente igual a si mesmo, nas condições objetivas da sua existência”. (COUTINHO,2013, p.550).

No caráter indireto, mediado, a característica da artefactualidade do Trabalho se dá pela interposição de artifícios entre a Pessoa Humana e a natureza para a realização do mesmo. Com todo o progresso, o emprego de instrumentos ou meios artificiais a serem utilizados nas atividades humanas não podem mais ser limitados pelo instinto:

Os artefatos são produtos da razão; esta é uma prolongação do aparato instintivo que vai substituí-lo nas operações e para as quais este último é inútil, e, conseqüentemente, a limitação dos efeitos do emprego de artefatos tem que ser igualmente produto de artifícios da razão.(CAPELLA, 2006, p.28. Tradução livre)⁴

O trabalho como gerador de ideais é uma característica que não se intui tão facilmente, como as outras três que tem como resultado a produção de coisas. Porém, a ação de trabalhar, pode, também e conjuntamente, produzir ideias. A produção de ideias surge, quando a Pessoa Humana coloca para trabalhar as suas qualidades físicas e intelectuais em um único processo que precisa de ambas:

O instinto dá lugar para a invenção, o dito de outro modo: o ser humano, empurrado pela necessidade, que é a causa primeira para que se trabalhe, não se satisfaz mediante o cego

² “[...], una relación específica con la naturaleza que para mantenerse vivo guarda con ella esa producción o ese despliegue suyo que es el hombre.”

³ “El trabajo que realiza cada individuo se compone con el de otros: el trabajo social supone trabajos individuales. *El carácter social del trabajo humano es un rasgo fundamental de éste que es preciso retener*”.

⁴ “Los artefactos son producto de la razón; esta es una prolongación del aparato instintivo que llega a sustituirlo en las operaciones para las que este último es inútil, y, conseqüentemente, la limitación de los efectos del empleo de artefactos ha de ser igualmente producto de artifícios de la razón”.

operar de seu instinto, desenvolveu uma capacidade adicional – a razão – necessária para *inventar* o resultado de sua ação.⁵

A razão é uma capacidade adicional da espécie humana e, pela razão, o Trabalho pode, tanto produzir coisas, como, também, produzir ideias. Do Trabalho nasceu a linguagem: “não só as coisas; também, *coisas ditas, coisas pensadas*.”(CAPELLA, 2006, p.30. Tradução livre)⁶, tornando-se, imprescindível, na concepção do mesmo, “o reconhecimento de que todo empregado ou trabalhador possui um capital de saber pessoal, que se tem total interesse em reconhecer, e que ele dispõe de capacidades de iniciativa”.(MORIN, 2013,p.319):

Entre os aspectos gerais que se apresenta para conceber o Trabalho, considerando que há desafios urgentes, bem como a importância e rapidez das transformações no mundo do Trabalho, impactando direta e indiretamente na vida de todos, torna-se necessário pensar sobre o significado do Trabalho e o futuro desse na organização da convivência humana:

O trabalho nos sustenta. É assim que atendemos às nossas necessidades materiais, evitamos a pobreza e construímos vidas decentes. Além de nossas necessidades materiais, o trabalho pode nos dar um senso de identidade, pertencimento e propósito. Pode ampliar nossas escolhas, permitindo-nos vislumbrar de maneira otimista nosso próprio futuro. O trabalho também tem significado coletivo ao fornecer a rede de conexões e interações que forjam a coesão social. A maneira como organizamos o trabalho e os mercados de trabalho desempenha um papel importante na determinação do grau de igualdade que nossas sociedades alcançam. No entanto, o trabalho também pode ser perigoso, insalubre e mal remunerado, imprevisível e instável. Em vez de expandir nosso senso de possibilidade, pode nos fazer sentir literal e emocionalmente reféns. E para aqueles incapazes de encontrar trabalho, pode ser uma fonte de exclusão. (Comissão Global sobre o Futuro do Trabalho, OIT, 2019, p.18).

O relatório da Comissão Global sobre o Futuro do Trabalho da OIT desafia a pensar sobre o futuro do Trabalho, nesse período que o mundo do Trabalho está em transformação e que exige uma ação decisiva para identificar as oportunidades, considerando que essas são inúmeras e

[...] estão à frente para melhorar a qualidade de vida profissional, ampliar as opções, reduzir o fosso entre sexos, reverter os danos causados pela desigualdade global e muito mais. No entanto, nada disso acontecerá por si só. Sem ação decisiva, estaremos nos encaminhando para um mundo que amplia as desigualdades e incertezas existentes.

Os avanços tecnológicos – inteligência artificial, automação e robótica – criarão novos empregos, mas aqueles que perderem seus empregos nessa transição poderão

⁵ “El instinto deja lugar para la invención, o dicho de outro modo: el ser humano, empujado por la necesidad, que es la causa primera de que trabaje, no la satisface mediante el ciego operar de su instinto, sino que há desarrollado una capacidad adicional – la razón –necesaria para *inventar* el resultado de su acción”.

⁶ “[...] no sólo cosas; también, *cosas dichas, cosas pensadas*”.

ser os menos equipados para aproveitar as novas oportunidades. As habilidades atuais não corresponderão aos trabalhos do amanhã e as habilidades recém-adquiridas podem se tornar rapidamente obsoletas. A ecologização de nossas economias criará milhões de empregos à medida que adotarmos práticas sustentáveis e tecnologias limpas, mas outros empregos desaparecerão à medida que os países reduzirem suas indústrias de uso intensivo de carbono e recursos. As mudanças na demografia não são menos significativas. A expansão das populações de jovens em algumas partes do mundo e o envelhecimento das populações em outras podem pressionar os mercados de trabalho e os sistemas de seguridade social, mas há, nessas mudanças, novas possibilidades de oferecer assistência e sociedades inclusivas e ativas. (Comissão Global sobre o Futuro do Trabalho, OIT, 2019, p.18).

Acredita-se que brevidade das ideias desenvolvidas nesse tópico, não deve prejudicar a reflexão sobre a importância de conhecer e compreender os diferentes aspectos da concepção do Trabalho para enfrentar esse tempo de transformação, desafios excepcionais e mudanças sem precedentes no mundo do trabalho, afetando a qualidade de vida de todos.

3- TRABALHO: UM VALOR SOCIAL CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO

As transformações no mundo do trabalho afetam a qualidade de vida de todos, para o bem e para o mal, evidenciando que, cada vez mais, deve-se propagar que, no Brasil, o Trabalho é um valor constitucionalmente reconhecido e, a espécie mais expressiva dos Direitos Fundamentais Sociais na Constituição Brasileira de 1988.

Para tanto, verifica-se que na Constituição República Federativa do Brasil de 1988, o Trabalho tem valores sociais constitucionalmente protegidos e, ao lado da livre iniciativa (inciso IV do artigo 1º. Da CRFB/88)⁷ constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro:

O art.1º. da Constituição enuncia os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e inclui nesse rol, em seu inciso IV, os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa. Ambos os elementos guardam manifesta relação com o princípio geral de proteção à liberdade – que abarca um dimensão de liberdade profissional e econômica – e também com a realização da dignidade da pessoa humana, tanto pelo fato de esta depender da existência de condições

⁷ **TÍTULO I. DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.** Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – [...].BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 09 de ago. 2019.

materiais mínimas, como por exigir o respeito a todos os projetos de vida que se mostrem lícitos.(BARCELLOS, 2013,p.133).

No Título VII, denominado da Ordem Econômica e Financeira, no Capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica da Constituição Brasileira de 1988, o artigo 170 dispõe que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social,:[...]”.(BRASIL, CRFB, 1988). Para melhor interpretar esse artigo, deve-se compreendê-lo conjuntamente com o disposto no inciso IV do artigo 1º. da CRFB/88:

O fato de a livre-iniciativa e a valorização do trabalho humano constarem tanto do art. 1º., IV, quanto do art.170., impõe ao intérprete o dever de considerar ambos os dispositivos quando da interpretação de cada um deles. Não deve o operador do direito presumir a inutilidade das palavras empregadas pelo constituinte, cabendo-lhe a tarefa de compreendê-la de modo que a todas elas seja reconhecida vigência própria. Dessa forma, pode-se dizer que a presença da livre-iniciativa e da valorização do trabalho entre os fundamentos da República indica a intenção de admitir e proteger todas as manifestações de iniciativa e trabalho humano, ainda que não constituam atividade econômica de qualquer ordem. Afinal, se o objetivo fosse abarcar exclusivamente as manifestações de caráter econômico, o art. 170 seria suficiente e o art.1º., IV, irrelevante. (BARCELLOS, 2013,p.134).

O Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Brasileira de 1988 está destinado a assegurar o exercício de direitos sociais e, também, direitos individuais, os quais devem garantir ao povo brasileiro uma existência digna e, esse é um compromisso que assumido, também, frente a ordem internacional mundial.

Na estrutura normativa da Constituição Brasileira de 1988, o Trabalho, além de um valor social é, também, um direito e uma garantia fundamental assegurada diretamente no artigo:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, CRFB, 1988).

O artigo 6º. é “o ápice na identificação do trabalho como direito fundamental social”(COUTINHO, 2013, p.551) e “traz consigo restrições ao puro individualismo e ao liberalismo clássico, em particular na seara contratual e na propriedade que os funcionaliza” (COUTINHO, 2013, p.551).

O direito ao Trabalho é o Trabalho como direito e, como espécie mais expressiva dos Direitos Fundamentais Sociais, a sua proteção está exemplificada nos incisos do artigo 7º da

CRFB/88 que reconhece, entre outros direitos, os que visem à melhoria das condições sociais dos Trabalhadores urbanos e rurais: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]”.(BRASIL, CRFB, 1988).

No Título VIII, denominado da Ordem Social, na disposição geral do o Capítulo I, o artigo 193 estabelece que: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social” (BRASIL, CRFB, 1988). Observa-se que não há obscuridade na letra da lei e, como bem observa Correia (2013, p.1899): “a Constituição não tem palavras inúteis” e, literalmente, o artigo em comento dispõe ser “nuclear à ordem social: o primado do Trabalho”, sendo muito estranho ter constituído o “primado do trabalho em uma suposta *sociedade do fim dos empregos*”.

A constatação de Correia (2013, p.1899) sobre o primado do Trabalho compor o “núcleo dos direitos fundamentais sociais como componente da ordem social”, conduz o Autor ao seguinte raciocínio:

- a) Se o primado da ordem social se dá no trabalho; b) se, para direitos sociais, a noção de preservação do hipossuficiente, na extensão da sua dignidade, é elemento constante do próprio conceito de direitos sociais; c) como exclusão tem-se que somente há primado da ordem social com a maximização da proteção do trabalhador. (CORREIA, 2013,p.1899)

Observa-se que, na estrutura normativa da Constituição Brasileira de 1988, o Trabalho é um valor social constitucionalmente reconhecido como tal, é a garantia e a proteção que esse seja realizado em condições de dignidade, independentemente das diferentes possibilidades de prestação do mesmo. O trabalho nas diferentes possibilidades de prestação exige diferentes tratativas e as “reformas, também, devem ser diferentes, de acordo com o tipo de trabalho referido”(MORIN, 2013, p.313).

A certeza da proteção constitucional do Trabalho como um valor reconhecido e, espécie mais expressiva dos Direitos Fundamentais Sociais na Constituição Brasileira de 1988 deve nortear o pensamento, não só de Jurista, mas de todos e, d nesse período de transformações no mundo do Trabalho, não é admissível que o fortalecimento da ordem social brasileira não seja projetado e construído com base no primado Trabalho e com objetivo de alcançar o bem-estar e a justiça social.

4- AGENDA 2030: UM PLANO DE AÇÃO PARA PROPAGAR O TRABALHO DECENTE COMO PRECURSOR DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL

Além do direito ao Trabalho ser um valor reconhecido constitucionalmente no Brasil, a importância do Trabalho é universalmente aceita, porque constitui um elemento essencial da qualidade de vida e do desenvolvimento humano quando significativo e produtivo, bem como, a sua “ausência constitui causa primordial de problemas sociais”.(PLATAFORMA, AGENDA 2030).

Porém, nesse tempo de transformações no mundo do Trabalho são inúmeras as dificuldades da organização social acompanhar o progresso tecnológico que, inobstante os esforços para criar um Trabalho Decente, essa tarefa fica mais difícil pelo o paradoxo que há entre o Trabalho significativo, produtivo, essencial para o desenvolvimento humano e o aumento da intensidade do Trabalho para atender as demandas de consumo insaciável impactam negativamente à Pessoa Humana e o Meio Ambiente:

Enfrentamos agora um dos desafios mais importantes dos nossos tempos, pois mudanças fundamentais e disruptivas na vida profissional afetam inerentemente todas as nossas sociedades. Novas forças estão transformando o mundo do trabalho [...]. As transições envolvidas criam desafios urgentes. Os avanços tecnológicos – inteligência artificial, automação e robótica – criarão novos empregos, mas aqueles que perderem seus empregos nessa transição poderão ser os menos preparados para aproveitar as novas oportunidades de emprego. As habilidades atuais não corresponderão aos empregos do amanhã e competências recém-adquiridas podem se tornar rapidamente obsoletas. Deixada no seu curso atual, a economia digital provavelmente ampliará tanto as diferenças regionais quanto as de gênero. E os sites de *crowdworking* e o trabalho mediado por aplicativos que compõem a economia de plataforma poderão recriar as práticas de trabalho do século XIX e as futuras gerações de “trabalhadores diurnos digitais”. A transição para um futuro do trabalho que respeite o planeta e busque conter as mudanças climáticas atrapalhará ainda mais os mercados de trabalho. A população em expansão de jovens em algumas regiões está destinada a exacerbar o desemprego dos jovens e as pressões migratórias. Em outras regiões, o envelhecimento das populações colocará pressão adicional nos sistemas de seguridade social e de assistência. Em nossos esforços para criar um trabalho decente, a tarefa ficou mais difícil. (Comissão Global sobre o Futuro do Trabalho, OIT, 2019, p.18).

Em meio aos esforços para criar um Trabalho Decente, identifica-se que o Trabalho Decente faz parte do plano de ação da Agenda 2030, correlacionado ao Crescimento econômico, como um dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Observa-se que a Agenda 2030 é um documento que indica novos caminhos para renovar os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM) e sua implementação foi “guiada

pelos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, incluindo o pleno respeito pelo direito internacional” (ONUBR, 2015), sem deixar de reconhecer “que cada país é o principal responsável pelo seu próprio desenvolvimento econômico e social”. (ONUBR, 2015)

Além de traçar novos caminhos para renovar os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM), a Agenda 2030 é um “plano de ação necessário para pensar e agir politicamente à formação de uma consciência ecológica”(SOUZA, VALE DA SILVA, 2018, p.343), estabelecendo e apoiando estratégias e programas de ações relevantes para buscar meios de implementar os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável com 169 metas associadas que são integradas e indivisíveis, em níveis nacional, regional e global.

As metas associadas aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 constituem uma fonte de saber prático para transformação desse mundo, a partir dos Estados nacionais:

O reconhecimento e o respeito aos direitos têm dado aos trabalhadores uma voz ativa em suas vidas diárias de trabalho. E as organizações de empregadores e de trabalhadores têm tido cada vez mais um lugar na mesa de políticas ao se engajar no diálogo social. É importante ressaltar que justiça social, pleno emprego e trabalho decente agora figuram expressamente na Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável.(Comissão Global sobre o Futuro do Trabalho, OIT, 2019, p.18).

Especificamente, o ODS de número 8 correlaciona o Trabalho Decente e o Crescimento Econômico com a finalidade de promover não, apenas, o pleno emprego, mas, oportunidades deste, as quais devem ser, além de produtivo, também, decente “para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência” (ONUBR, ODS 8, 2015), com a garantia de “remuneração igual para trabalho de igual valor.”(ONUBR, ODS 8, 2015).

O grau de importância da expressão Trabalho Decente correlacionada ao Crescimento Econômico como Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS 8) pode ser notada não só pela posição que ocupa ao lado do Crescimento Econômico, mas, como primeiro referido, o que torna um conceito chave para conferir limites à Sustentabilidade do Trabalho, porque traz a

[...] mensagem que, qualquer fonte de trabalho humano deve propiciar uma existência digna a todos os envolvidos nas relações de trabalho, garantindo aos Trabalhadores, um trabalho com retribuição adequada e condições laborais que assegurem uma vida com sentido no trabalho.(VALE DA SILVA, SOUZA, 2018,p.33)

A expressão Trabalho Decente reúne as quatro ideias centrais da Declaração dos Direitos

e Princípios Fundamentais no Trabalho da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ou seja, Trabalho Decente é

[...] um trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade, e segurança, sem quaisquer formas de discriminação, e capaz de garantir uma vida digna a todas as pessoas que vivem de seu trabalho.(OBSERVATÓRIO SOCIAL, IOS)

No bojo da expressão Trabalho Decente está a ideia do respeito à dignidade do Trabalhador e, por consequência, está, também, atrelada à maior premissa na organização da convivência, na ordem jurídica nacional e internacional, que é a Dignidade da Pessoa Humana, valendo lembrar que essa atua “como limite dos direitos e limite dos limites.” (SARLET,2009, p.135).

Trabalho Decente constitui um conhecimento a ser compreendido e propagado como ideia de Trabalho significativo e que garante vida digna para todos, ou seja, qualidade de vida e de desenvolvimento pessoal, uma abordagem que tem a Pessoa Humana e o Trabalho como “centro da política econômica e social e da prática empresarial: **uma agenda centrada no ser humano para o futuro do trabalho**” (Comissão Global sobre o Futuro do Trabalho, OIT, 2019, p.24), a qual está centrada em três pilares de ação:

Primeiro, significa investir nas capacidades das pessoas, capacitando-as a adquirir habilidades, requalificações e melhores competências e apoiando-as nas várias transições que enfrentarão ao longo de sua trajetória de vida. Em segundo lugar, investir nas instituições de trabalho para garantir um futuro de trabalho com liberdade, dignidade, segurança econômica e igualdade. Terceiro, investir no trabalho decente e sustentável e moldar regras e incentivos para alinhar a política econômica e social e a prática empresarial com essa agenda. Ao aproveitar as tecnologias transformadoras, as oportunidades demográficas e a economia verde, esses investimentos podem ser poderosos motores de equidade e sustentabilidade para as gerações presentes e futuras.(Comissão Global sobre o Futuro do Trabalho, OIT, 2019, p.24)

Incluir o Trabalho Decente na concepção do Direito ao Trabalho é a possibilidade de dar efeitos práticos ao Trabalho e este como valor social constitucionalmente reconhecido e espécie mais expressiva dos Direitos Fundamentais Sociais na Constituição Brasileira de 1988.

Sobre o assunto Freitas (2018, p. 66) manifesta que:

(...) o mais meritório dos produtos e serviços, no que quesito de preservação do ambiente, será rotundamente insustentável se obtido por meio do trabalho indecente, para evocar a categoria da OIT e, encapsulada no ODS 8, da Agenda 2030. Certamente, o ambiente de trabalho não deve prosseguir acidentado, poluído e contaminado, física e psicologicamente.

Propagar a ideia do Trabalho Decente é colocar o Trabalho como centro da política econômica e social e da prática empresarial e, essa é uma questão que, certamente, conferirá limites à (in)Sustentabilidade do Trabalho e, especificamente, mantido o verdadeiro sentido das metas associadas no ODS 8 da Agenda 2030, a promoção do Trabalho Decente torna esse precursor da Sustentabilidade Social.

A Sustentabilidade Social atua desde a proteção da diversidade cultural até a garantia real do exercício dos direitos humanos, para eliminar qualquer tipo de discriminação ou o acesso à educação, todos recaindo sob esta rubrica. Na perspectiva social, busca-se conseguir uma sociedade mais homogênea e melhor governada, com acesso à saúde e educação, combate à discriminação, exclusão social e o trabalho decente. (Souza, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inegável que, muitos são os desafios nos tempos atuais e problemas complexos estão transformando o mundo do Trabalho: os avanços tecnológicos criam novas oportunidades de Trabalho, mas, poucos são os Trabalhadores que estão preparados para aproveitá-las.

As mudanças climáticas influenciam no desempenho do mercado, criando obstáculos para conceber a ideia de Trabalho Decente e dar efeitos práticos a este como valor social constitucionalmente reconhecido e espécie mais expressiva dos Direitos Fundamentais Sociais na Constituição Brasileira de 1988.

A ideia e o conhecimento que há na expressão Trabalho Decente coaduna perfeitamente com a ideia de Trabalho como valor social constitucionalmente protegido, tal como garantido como direito fundamental na estrutura normativa da Constituição da República Federativa do Brasil.

A expressão Trabalho Decente como Objetivo de Desenvolvimento Sustentável tem metas para elevar os hábitos, mentalidades e as normas para acompanhar os avanços da evolução tecnológica e as mudanças climáticas, colocando limites no tempo e nos recursos destinados ao Trabalho, garantindo uma vida digna a todas as pessoas que vivem de seu trabalho.

Trabalho Decente é um conhecimento a ser compreendido e propagado, sendo que, especificamente, as metas associadas no ODS 8 na Agenda 2030, constituem um plano de ação que impõe limites à (in)Sustentabilidade do Trabalho.

Portanto, inobstante os inúmeros obstáculos, o reconhecimento e o respeito aos direitos dos Trabalhadores estão inseridos na ideia constituída na expressão Trabalho Decente e, esse

conhecimento deve ser compreendido como condição de possibilidade para humanizar as relações de trabalho, buscando dar sentido a esse direito cujo primado compõe o núcleo dos direitos fundamentais sociais como componente da ordem social brasileira.

As metas estabelecidas na Agenda 2030 e, especificamente, no ODS 8, são aspectos práticos que funcionam como precursor da Sustentabilidade Social, que não admite regredir no nível de proteção dos direitos já adquiridos, constituindo, assim, novo e importante critério para interpretação e proteção da dignidade Trabalhador.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. BARROSO, Luís Roberto. **Os Valores Sociais da Livre Iniciativa**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: < BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 ago. 2019.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho - OIT. Escritório no Brasil. <http://www.oitbrasil.org.br/>. Acesso em: 08 ago. 2019.

BRITO FILHO, Claudio Monteiro de. **TRABALHO DECENTE**. São Paulo: LTr, 2010.

CAPELLA, Juan Ramón. **Fruta prohibida**: una aproximación histórico-teórica al estudio Del derecho y Del estado. 4. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2006.

COMISSÃO GLOBAL SOBRE O FUTURO DO TRABALHO. **Trabalhar para um Futuro Melhor**. Brasília: OIT, 2019.

COUTINHO, Aldacy Rachid. *In*: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina. 2013.

INSTITUTO OBSERVATÓRIO SOCIAL.
[http://www.observatoriosocial.org.br/?q=temas/trabalho decente](http://www.observatoriosocial.org.br/?q=temas/trabalho_decente). Acesso em 08 ago. 2019.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum. 2019.

MASI, Domenico de. **O Futuro do Trabalho**: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial. Tradução de Yadir A. Figueiredo.- 4ª. ed. Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília, DF: Ed. Da UnB, 2000.

MASI, Domenico de. **O Ócio Criativo**. Entrevista a Maria Serena Pallieri, tradução de Lea Manzi. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

MORIN, Edgar. **A VIA para o futuro da humanidade**. Tradução de Edgard de Assis Carvalho, Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

OIT Brasília. Organização Internacional do Trabalho. **Futuro do Trabalho**.
<https://www.ilo.org/brasil/temas/fow/lang--pt/index.htm>. Acesso em 28 ago. 2019

ONUBR. Nações Unidas no Brasil. **OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**: Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em 08 ago. 2019.

ONUBR. Nações Unidas no Brasil. **ODS8**. <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods8/>. Acesso em 08 ago. 2019.

ONUBR. Nações Unidas no Brasil. **OIT – Organização Internacional do Trabalho**.
<https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>. Acesso em 08 ago. 2019

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO,
<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em Acesso em 08 ago. 2019.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 14. ed.rev.atual.e ampl.Florianópolis: Empório Modara, 2018.

PLATAFORMA, AGENDA 2030, <http://www.agenda2030.org.br/>. Acesso 09 agosto 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7ª.ed. Porto Alegre Livraria do Advogado.2009.

SOUZA, Maria Cláudia Antunes de. VALE DA SILVA, Ildete Regina. SOUZA, Maria Cláudia Antunes de. **Fraternidade e Sustentabilidade: Diálogo necessário para formação de uma Consciência Ecológica e construção de uma Sociedade Fraterna**. CONPEDI LAW REVIEW.Quito-Ecuador.v.4.n.2.p.330-349.Jul/Dez.2018.

STRECK, Lenio L.; MORAIS, Bolzan. **Comentário à Constituição do Brasil**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina. 2013.

VALE DA SILVA, Ildete Regina. SOUZA, Maria Cláudia Antunes de. **Trabalho Decente como Consolidação do Respeito à Dignidade do Trabalhador: Aspectos destacados para interpretação da Reforma Trabalhista à luz da Constituição Brasileira de 1988**. Revista de Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais. E-ISSN:2525-9903. Porto Alegre.v.4.n.2.p.22-40.Jul/Dez.2018.